



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078758 - SP (2025/0398790-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LARISSA MAULER LOBO
ADVOGADA : LYDIA MAULER LOBO - SP358859
AGRAVADO : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO DE IMAGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais' (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)" (AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).*

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas,

manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078758 - SP(2025/0398790-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LARISSA MAULER LOBO
ADVOGADA : LYDIA MAULER LOBO - SP358859
AGRAVADO : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO DE IMAGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1."De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais' (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)" (AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ e, no mais, inadmitiu-lhe em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da ausência de demonstração de ofensa à lei federal, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 676-680).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 551):

Ação de indenização por danos materiais e morais - Uso de imagem da autora em campanha publicitária da demandada, em horário nobre da televisão, para divulgação de novo campus universitário - Existência, todavia, de documento prévio e validamente firmado pela autora, cedendo o uso de sua imagem para a ré - Violação do direito de imagem - Não ocorrência - Pedidos indenizatórios improcedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 634-640).

Nas razões do recurso especial (fls. 561-589), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões relevantes, notadamente: (i.1) a

alteração do contexto entre a autorização concedida e o uso efetivo da imagem; (i.2) a eventual incidência do CDC; e (i.3) os critérios adequados para a fixação dos honorários advocatícios;

(ii) arts. 369, 370 e 371 do CPC, sustentando que a controvérsia, diante de sua complexidade fática — especialmente quanto à extensão e interpretação da autorização de uso de imagem em contexto diverso — exigia a devida instrução probatória, cuja ausência teria cerceado o direito de defesa e comprometido a adequada apuração dos fatos, impondo a anulação do acórdão para reabertura da fase instrutória;

(iii) arts. 20, 113, 114, 422 e 423 do CC, defendendo que a autorização para uso de imagem deve ser interpretada restritivamente, por envolver direito da personalidade, não podendo abranger situações distintas daquelas existentes à época da sua concessão, sobretudo quando inexistentes ou sequer concebidas no momento do consentimento; e

(iv) art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ao argumento de que a fixação dos honorários com base no valor da causa seria inadequada diante da impossibilidade de aferição do proveito econômico, em desacordo com a orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

No agravo (fls. 683-709), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 712-729).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de se analisar o mérito da insurgência recursal inadmitida com base no art. 1.030, I, "b", do CPC — relativa à tese de afronta ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC —, porquanto, da parte da decisão que obsta trânsito a recurso excepcional com fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cabe apenas agravo interno para o próprio Tribunal de origem, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AREsp n. 2.102.191/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

Ademais, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alteração contextual entre a concessão da autorização e o uso efetivo da imagem (fls. 555-556):

Segundo se verifica, a autora se matriculou no curso de medicina da demandada, em 12.11.2018, no campus de Interlagos, nesta Capital, sendo certo que sempre participou e colaborou em diversos projetos extracurriculares promovidos por alunos da faculdade.

Todavia, em meados de 2019/2020, a requerida teria utilizado indevidamente a imagem da autora por meio da veiculação de propaganda, em horário nobre da televisão aberta, para divulgação de um novo campus, localizado em Guarulhos.

Assim, postulou indenização por danos materiais e morais decorrentes do alegado uso indevido de sua imagem.

No caso, como bem apreendido pelo e. juízo de primeiro grau, não há ilícito nenhum a ser reparado.

Conforme o documento de fls. 160, datado de 06 de agosto de 2019, a autora (maior e capaz) firmou termo de autorização e cessão de direitos, em virtude do qual autorizou o uso da imagem e/ou voz e/ou produção intelectual em todo território nacional e no exterior, em todos os tipos de mídia existentes e/ou que venham a ser criadas, e, em destaque, das seguintes formas: (I) mídia eletrônica (vídeo-tapes, televisão, cinema, programa para rádio, entre outros); (II) mídia digital (sites, comunidades virtuais, redes sociais, entre outros); (III) folhetos em geral (encartes, mala direta, catálogo, etc.); (IV) folder de apresentação; (V) anúncios em revistas e jornais em geral; (VI) home page; (VII) cartazes.

Consoante, ainda, o referido termo de cessão, a demandante renunciou expressamente a qualquer tipo de fiscalização ou aprovação prévia do material.

A autora declarou, também, ter autorizado o uso de sua imagem, bem como todos os direitos a ela inerentes, sem nada a reclamar da requerida a título de direitos conexos.

[...]

Não há, pois, ilícito nenhum na conduta da ré em utilizar a imagem da autora, em campanha publicitária para divulgação de novo campus universitário, posto que houve a prévia e expressa autorização da demandante.

Sobre os critérios específicos para fixação dos honorários, veja-se trecho dos aclaratórios (fls. 636-637):

A preliminar de cerceamento de defesa foi expressamente rejeitada e os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com a tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo.

[...]

Ademais, a questão foi pacificada pela Corte Especial do C. STJ (Tema 1076), estabelecendo o i. Relator, Min. Og Fernandes, as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença

da Fazenda Pública na lide , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Conquanto não se olvide dos julgados referidos pela embargante, nenhum deles ostenta caráter vinculante, diversamente do julgado supramencionado, sendo certo, ainda, que o valor atribuído à demanda (R\$ 110.000,00) não pode ser tido como irrisório.

No tocante ao CDC, o acórdão reconheceu a sua aplicação, o que, contudo, não modifica as conclusões adotadas, as quais consideraram válida a autorização para o uso de imagem.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, a Justiça local decidiu (fls. 552-553):

De cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, não se há cogitar.

Convém lembrar e sempre, que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas.

[...]

No caso em tela, absolutamente despicienda e até mesmo impertinente a ouvida de testemunhas indicadas na inicial, bem como a exibição de outros documentos, visto que os documentos já trazidos aos autos eram suficientes para a formação do convencimento, mesmo porque o cerne da discussão reside, apenas, na validade da autorização do uso de imagem da autora (cf. fls. 160).

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias. A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ . CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Ademais, a revisão da conclusão acerca da impertinência das provas pleiteadas e da suficiência das provas existentes implica em reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à validade e à extensão do termo de autorização de uso de imagem, a Corte local assim se manifestou (fls. 555-556):

Segundo se verifica, a autora se matriculou no curso de medicina da demandada, em 12.11.2018, no campus de Interlagos, nesta Capital, sendo certo que sempre participou e colaborou em diversos projetos extracurriculares promovidos por alunos da faculdade.

Todavia, em meados de 2019/2020, a requerida teria utilizado indevidamente a imagem da autora por meio da veiculação de propaganda, em horário nobre da televisão aberta, para divulgação de um novo campus, localizado em Guarulhos.

Assim, postulou indenização por danos materiais e morais decorrentes do alegado uso indevido de sua imagem.

No caso, como bem apreendido pelo e. juízo de primeiro grau, não há ilícito nenhum a ser reparado.

Conforme o documento de fls. 160, datado de 06 de agosto de 2019, a autora (maior e capaz) firmou termo de autorização e cessão de direitos, em virtude do qual autorizou o uso da imagem e/ou voz e/ou produção intelectual em todo território nacional e no exterior, em todos os tipos de mídia existentes e/ou que venham a ser criadas, e, em destaque, das seguintes formas: (I) mídia eletrônica (vídeo-tapes, televisão, cinema, programa para rádio, entre outros); (II) mídia digital (sites, comunidades virtuais, redes sociais, entre outros); (III) folhetos em geral (encartes, mala direta, catálogo, etc.); (IV) folder de apresentação; (V) anúncios em revistas e jornais em geral; (VI) home page; (VII) cartazes.

Consoante, ainda, o referido termo de cessão, a demandante renunciou expressamente a qualquer tipo de fiscalização ou aprovação prévia do material.

A autora declarou, também, ter autorizado o uso de sua imagem, bem como todos os direitos a ela inerentes, sem nada a reclamar da requerida a título de direitos conexos.

[...]

Não há, pois, ilícito nenhum na conduta da ré em utilizar a imagem da autora, em campanha publicitária para divulgação de novo campus universitário, posto que houve a prévia e expressa autorização da demandante.

Rever a conclusão do acórdão, no ponto, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.078.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0398790-3

Número de Origem:
11014964620238260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA MAULER LOBO

ADVOGADA : LYDIA MAULER LOBO - SP358859

AGRAVADO : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

ADVOGADOS : MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

